



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.983/2016

(26.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 413-62.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
ALCOBAÇA**

RECORRENTE: Afonso Silva Ferreira. Adv.: José Netto Cruz de Souza.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Alcobaça. Adv.: Charles de Melo Coelho e Wanderson da Rocha Leite.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 112ª Zona/Prado.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. AIRC julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. Candidato ao cargo de vereador. Documento comprobatório de filiação ao PSD. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação a partido diverso daquele com o qual pediu o registro de candidatura. Desprovimento.

1. O recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada má-fé do grêmio recorrido em incluí-lo na lista de filiados sem a sua autorização;

2. A ficha de filiação e a certidão eleitoral trazidas aos autos demonstram que o recorrente encontrava-se filiado ao PSD desde 2/4/2016;

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito municipal deste ano.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 413-62.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
ALCOBAÇA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 413-62.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
ALCOBAÇA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Afonso Silva Ferreira contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 112ª Zona que, julgando procedente a ação de impugnação apresentada pelo PSD, indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador no Município de Alcobaça.

O recorrente alega, resumidamente, a necessidade de reforma sentencial porquanto o magistrado sentenciante, ao deixar de apreciar os pedidos realizados na contestação de exame pericial grafotécnico e de oitiva de testemunhas, terminou por vilipendiar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.

Segundo aduz, o partido recorrido, “através de seus representantes legais, ou a mando destes, pegou a ficha de filiação partidária a qual o recorrente tinha assinado em branco nas eleições de 2012, e de má-fé, com fins exclusivamente politiqueros e sem dúvida no intuito de prejudicar o recorrente, preencheu a referida ficha de filiação agora nas eleições de 2016 no dia 2/4/2016, data esta quando o recorrente já estava efetivamente filiado ao Partido Progressista – PP, no Município de Alcobaça (...).”

Intimada, a agremiação partidária recorrida não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 141).

RECURSO ELEITORAL Nº 413-62.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
ALCOBAÇA

Instado, o MPE, em parecer de fl. 147, reiterou os termos apontados pelo promotor zonal, pugnando, desse modo, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 413-62.2016.6.05.0112 – CLASSE 30
ALCOBAÇA

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para negar-lhe, porém, provimento.

Com efeito, o recurso ora em estudo cinge-se à alegação de que o grêmio recorrido teria incorrido em má-fé ao incluir seu nome na lista de filiados sem a sua autorização.

Sucedede, porém, que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua tese. Pelo contrário, o recorrido demonstrou, por meio de documentação idônea, que o recorrente assinou a ficha de filiação, demonstrando, assim, estar filiado ao PSD e não a algum dos partidos pertencentes à coligação por meio da qual teria solicitado o registro da candidatura.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de Afonso Silva Ferreira para o cargo de vereador no pleito deste ano.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de outubro de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator